

A LEI ANTIFACÇÃO E A DUPLA PENALIZAÇÃO DE GÊNERO À LUZ DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

THE ANTICRIMINAL ORGANIZATION LAW AND THE DOUBLE PUNISHMENT OF GENDER IN LIGHT OF THE NON-TRANSCENDENCE OF PUNISHMENT

Vanessa Chiari Gonçalves¹  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
vanessachiariigoncalves@gmail.com

Camila Rodrigues²  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
camilarodriguesmss@gmail.com

Clara Moura Horn³  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
clarahorn03@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21477773>

Resumo: A Lei 15.358/2026, denominada como Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, instituiu a vedação do auxílio-reclusão aos dependentes de presos vinculados a facções criminosas. Nesse sentido, o presente artigo levanta o seguinte problema de pesquisa: de que forma essa restrição previdenciária viola o princípio da intranscendência da pena e aprofunda o fenômeno da feminização da pobreza entre as mulheres e crianças economicamente dependentes? Partindo de um método indutivo e de técnicas de revisão bibliográfica, observa-se que a medida não só transfere a punição para a esfera familiar, mas tende a intensificar a sobrecarga de cuidado feminino, catalisando o envolvimento de mulheres em atividades informais como estratégia de sobrevivência e, consequentemente, consolidando o quadro de marginalização e precariedade socioeconômica dessas famílias.

Palavras-chave: organizações criminosas; auxílio-reclusão; intranscendência da pena; feminização da pobreza.

Abstract: Law 15,358 of 2026, known as the Legal Framework for Combating Organized Crime in Brazil, established a ban on prison assistance benefits for dependents of inmates affiliated to criminal factions. In this regard, this article raises the following research question: how does this social security restriction violate the principle of the non-transcendence of punishment and exacerbate the phenomenon of the feminization of poverty among economically dependent women and children? Using an inductive method and literature review techniques, it is observed that the measure not only transfers punishment to the family sphere but also tends to intensify the burden of female caregiving, catalyzing women's involvement in informal activities as a survival strategy and, consequently, reinforcing the marginalization and socioeconomic precariousness of these families.

Keywords: criminal organizations; prisoner assistance; non-transcendence of punishment; feminization of poverty.

¹ Doutora em Direito pela UFPR. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS e professora associada de direito penal e criminologia do Departamento de Ciências Penais da UFRGS. Pesquisadora líder do Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia (Nupecrim), da UFRGS/CNPq e do Núcleo de Estudos de Gênero, Violência e Sexualidades da UFRGS. Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2 do CNPq. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1081-7324>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5367954669328395>.

² Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS. Pesquisadora de Iniciação Científica Voluntária no Núcleo de Estudos de Gênero, Violência e Sexualidades/UFRGS. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia (Nupecrim/CNPq). Destaque da Sessão de Direito Criminal na IV Semana de Pesquisa da Faculdade de Direito da UFRGS. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8380-8803>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1470352686548164>.

³ Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisadora de Iniciação Científica Voluntária no Núcleo de Estudos de Gênero, Violência e Sexualidades (UFRGS). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7279-081X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9584505940448634>.

1. Introdução

A Lei 15.358, promulgada em março de 2026, foi responsável por instituir o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, com o argumento de endurecer a punição penal contra os rotulados como pertencentes a essas estruturas. A lei promove uma série de alterações em matéria penal e processual penal que têm o potencial de tornar ainda mais precárias as condições de cumprimento de pena no Brasil, cuja realidade carcerária já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucional.

Uma dessas medidas refere-se à vedação do auxílio-reclusão aos dependentes dos condenados considerados integrantes de organização criminosa “ultraviolenta”, grupo paramilitar ou milícia privada. A vedação do auxílio-reclusão atinge as pessoas que não possuem relação com o delito em si, sendo apenas dependentes da pessoa encarcerada, fazendo com que a pena “transborde” para além do único indivíduo sobre o qual a pena poderia recair. Dessa forma, o problema que orienta esta pesquisa consiste em compreender de que forma as alterações promovidas pela Lei 15.358/2016, no que se refere à vedação do auxílio-reclusão, correspondem a uma violação ao princípio da intranscendência da pena e aprofundam o fenômeno da feminização da pobreza entre as mulheres e crianças economicamente dependentes. Para isso, contextualiza-se o direito ao auxílio-reclusão com as alterações realizadas pela nova Lei e o princípio da intranscendência da pena na perspectiva interseccional dos estudos de gênero.

2. O auxílio-reclusão e as alterações promovidas pela Lei 15.358/2026

Considerado um direito essencial para a proteção social brasileira (Figueirêdo; Assis; Barbuda, 2025), o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário instituído pela Lei 3.807/1960 e, posteriormente, garantido pelo art. 201, IV, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei 8.213/91 e pelo Decreto 3.048/99, o auxílio é concedido aos dependentes de pessoas privadas de liberdade, em regime fechado, que se enquadrem como de baixa renda (Brasil, 1991, 1999).

O art. 116 do referido decreto estipula as condições de concessão, determinando que o benefício será devido se o segurado não receber remuneração nem estiver em gozo de benefício por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência. O parâmetro para aferição da baixa renda passou a considerar a média dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores à data do recolhimento à prisão, cujo teto limite é reajustado anualmente por portaria governamental (fixado em R\$ 1.980,38 pela Portaria Interministerial MPS/MF 13/2026).

Atualmente, a Lei 13.846/19 estabelece que, para ter direito à concessão do benefício, além de estar na condição de segurado da Previdência Social, a pessoa presa deve ter contribuído, no mínimo, 24 vezes (Brasil, 2019). Embora essa exigência presuma a inserção prévia do segurado no mercado formal de trabalho ou, ao menos, a sua regular vinculação ao sistema previdenciário, o benefício guarda íntima relação com o Princípio Constitucional da Intranscendência da Pena. Afinal, o instituto reconhece a vulnerabilidade da família de baixa renda e busca impedir que o desamparo socioeconômico decorrente da sanção imposta ao apenado ultrapasse a sua pessoa e atinja os seus dependentes, garantindo, assim, a eficácia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Horvath Júnior, 2020; Ibrahim, 2019).

Importa reconhecer que a demografia carcerária brasileira é estruturalmente constituída por sujeitos relegados para

as margens da sociedade, que sobrevivem num estado de desamparo estatal e sofrem de forma direta os impactos da criminalização e da seletividade penal (Monteiro; Cardoso, 2013). Essa dinâmica, contudo, não ocorre de forma aleatória, mas reflete a própria essência do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, a vulnerabilidade é aqui interpretada como um constructo social que se dá a partir da categorização dos indivíduos com base em estereótipos sobre quem é considerado como desviante pelo sistema de justiça. Ao conceituar essa dinâmica, Eugenio Raúl Zaffaroni (2001, p. 270) explica que o estado de vulnerabilidade é condicionado socialmente de forma especial, consistindo no

grau de risco ou perigo que a pessoa corre só por pertencer a uma classe, grupo, estrato social, minoria, etc., sempre mais ou menos amplo, como também por se encaixar em um estereótipo, devido às características que a pessoa recebeu.

Partindo dessa premissa, observa-se que as famílias dos segurados já se encontram submetidas a um risco ou perigo preexistente, determinado puramente pela sua condição social e pelos estereótipos que a seletividade penal instrumentaliza para direcionar e justificar a sua atuação. Esse ecossistema de vulnerabilidade condicionada é o que atrai e viabiliza a própria operação do poder punitivo que, com sua seletividade estrutural, “criminaliza” umas poucas pessoas e as usa para projetar-se como neutralizador da maldade social. “Apresenta-se como o poder racional que encerra a irracionalidade em prisões e manicômios” (Zaffaroni, 2013, p. 263).

Nessa perspectiva teórica, percebe-se que a Lei 15.358/2026 opera precisamente dentro dessa engrenagem de criminalização e projeção punitiva, especialmente, no recrudescimento do poder punitivo. Isso ocorre porque a nova lei elege a vinculação às facções criminosas como a personificação do desviante, apropriando-se do estigma que já pesava sobre os familiares dos detentos para justificar a cassação de um direito previdenciário de subsistência. Sancionada com vetos pelo Presidente da República, a Lei 15.358/2026 define facção criminosa como:

o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei (Brasil, 2026, art. 2º, §2º).

Além dessas alterações, o § 6º do art. 2º determinou que a concessão do auxílio-reclusão fica vedada aos dependentes de quem está “preso cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, em razão do cometimento dos crimes previstos” (Brasil, 2026). Tal alteração ocorreu em razão da atual conjuntura política, que, em um ano eleitoral, motivou o debate político-criminal a pautar a urgência de se promover a asfixia das organizações criminosas, não só por meio do aumento do tempo de cumprimento de pena, mas também por meio de práticas que sufoquem qualquer via de retroalimentação econômica do crime organizado.

Foi exatamente por essa racionalidade legislativa que se justificou a vedação do auxílio-reclusão, partindo do argumento de que os recursos da Previdência Social, ao ampararem as famílias dos facionados, estariam, de forma indireta, financiando o ecossistema social que orbita essas organizações. Para os formuladores da lei, cortar essa renda significa enfraquecer a rede de apoio logístico e afetivo das facções, tratando-se de uma manobra política que buscou demonstrar a implacabilidade estatal contra o crime organizado das margens.

Contudo, ao adotar essa postura, o Estado rompe com a natureza contributiva e assistencial do benefício, pois a justificativa de combater as facções ignora o fato de que os verdadeiros titulares do direito ao auxílio são os dependentes das pessoas privadas de liberdade. Assim, ao tentar sufocar a facção, o legislador pune terceiros que sequer participaram da conduta delituosa, transferindo os efeitos da condenação para indivíduos que não passaram nem mesmo pelo rito do devido processo legal.

3. O Princípio da Intranscendência da Pena e a dimensão de gênero na punição familiar

Para compreender o impacto dessa restrição previdenciária é indispensável delimitar o alcance teórico e normativo do Princípio da Intranscendência da Pena. **Zaffaroni e Pierangeli** (2024, p. 173) preceituam que

a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado. Daí que se deva evitar toda consequência da pena que afete a terceiros.

Por essa óptica, o art. 5º, XLV, da CF consagra que

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (**Brasil**, 1988),

diretriz que atua em perfeita consonância com o § 3º do art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Esse preceito determina que a sanção penal deve se circunscrever estritamente à figura do autor do delito, impedindo que os efeitos da punição transbordem para além de sua pessoa. Contudo, há um abismo entre a dogmática do texto constitucional e a concretude da realidade do sistema de justiça criminal, tendo em vista que o encarceramento de um indivíduo desestrutura imediatamente o arranjo econômico e afetivo do seu núcleo familiar (**Horowitz**, 2021). É incontroverso que a vedação do auxílio-reclusão operada pela Lei 15.358/2026 institucionaliza a violação da intranscendência penal, ferindo frontalmente o que preceitua o texto constitucional e a própria CADH. A inconstitucionalidade dessa medida reside no fato de que o Estado subverte a finalidade protetiva da Previdência Social e institui o vínculo do apenado com as organizações criminosas como critério punitivo para suprimir um direito cujos legítimos titulares são os dependentes, agravando a vulnerabilidade que antecede a própria criminalização.

Além disso, é preciso reconhecer que a transcendência do ônus punitivo aos familiares dependentes possui um recorte de gênero, operando o que se pode classificar como uma dupla penalização feminina. Ao suprimir o auxílio-reclusão, o Estado transfere integralmente o ônus financeiro e afetivo da sobrevivência para as dependentes do segurado, agravando a sobrecarga de cuidados já existente. Como alerta **Juliana Borges** (2019, p. 76), as políticas punitivas do Estado atingem de forma cruel e desproporcional as mulheres,

justamente porque o contexto de vulnerabilidades atinge aquelas que têm sido, cada vez mais, as responsáveis pelos cuidados e pelo sustento de seus familiares, e por conta da feminização crescente da pobreza.

O conceito de “feminização da pobreza” (**Pearce**, 1978, p. 32) elucida justamente o crescimento contínuo da proporção de mulheres e de famílias por elas chefiadas nas faixas de maior vulnerabilidade econômica. Esse fenômeno, profundamente enraizado na divisão sexual do trabalho e no papel compulsório

imposto às mulheres na gestão do cuidado e da reprodução social, demonstra que a miséria possui contornos de gênero e raça muito bem definidos. Como aponta **Mota** (2022, p. 56), muitas mulheres negras são chefes de família tentando “sobreviver por meio de empregos informais e precários”, evidenciando a existência de um “matriarcado da pobreza”, expressão apresentada por Arnaldo Xavier (*apud* **Mota**, 2022, p. 56) para designar a resistência dessas mulheres que lideram diversas comunidades pobres por todo país apesar do contexto de precariedade.

Ocorre que essa estrutura de sobrevivência comunitária e resistência feminina, o chamado “matriarcado da pobreza”, é tensionada ao limite pelo sistema de justiça criminal, tendo em vista que os reflexos da sanção penal continuam a orbitar a mulher mesmo quando ela não figura como visitante, mas como a própria apenada. **Horowitz** (2021, p. 107) observa que, ao ser encarcerada e compulsoriamente afastada da criação dos filhos, a lacuna deixada pela mãe quase nunca é preenchida pela figura paterna. Em vez disso, o ônus é transferido de forma automática para a “família extensa”, recaindo, invariavelmente, sobre outras mulheres. Essa dinâmica evidencia que a rede de apoio remanescente é protagonizada por avós, tias e irmãs, escancarando o profundo recorte de gênero que pauta a responsabilização familiar diante das fissuras provocadas pelo sistema de justiça criminal.

Seja, portanto, suportando os reflexos do aprisionamento de seus parceiros, seja sofrendo os impactos diretos de seu próprio encarceramento, o diagnóstico de desamparo é o mesmo. Assim, o cenário de vulnerabilidade social no qual as mulheres brasileiras, em sua maioria negras, “chefes de família, com empregos informais e com baixa escolaridade” se encontram, “é sintoma de um processo de feminização da pobreza que faz com que as mulheres que não contam com o apoio do companheiro, ou que têm companheiros presos fiquem desamparadas, sem conseguir sustentar suas famílias” (**Mota**, 2022, p. 55). Logo, tal realidade acaba por operar como uma tecnologia de poder que mantém os corpos feminizados submetidos a um ciclo contínuo de subalternidade e exclusão social.

E é precisamente essa tecnologia de poder que o Estado instrumentaliza ao aplicar a vedação prevista no art. 2º, §6º da Lei 15.358/2026. Suprimindo a renda previdenciária sob o pretexto de descapitalizar as organizações criminosas, o poder público ignora a conjuntura social que permeia o encarceramento, atingindo de forma fatal a economia de subsistência das mulheres dependentes de baixa renda — sejam elas mães, esposas ou filhas do encarcerado.

Como consequência, a medida tende a empurrar essas mulheres para a precariedade do mercado informal, de modo que, esmagadas pela sobrecarga de cuidado e pela ausência de uma rede de apoio que viabilize o emprego formal, essas famílias serão submetidas a um abandono capaz de retroalimentar o ciclo intergeracional de pobreza e, consequentemente, o fenômeno da feminização da pobreza.

Considerações finais

Diante do exposto, pontua-se que as alterações promovidas pela Lei 15.358/2026 são reflexos do recrudescimento do poder punitivo àqueles considerados como “inimigos centrais” do Estado, que, na atual conjuntura política, são os integrantes de organizações criminosas. As medidas impostas pelo novo ordenamento, contudo, apontam para inúmeras contradições constitucionais, ferindo princípios já consolidados no sistema jurídico brasileiro. Nota-se, também, que a nova legislação não observa normativas internacionais.

Nesse sentido, conclui-se que a vedação do auxílio-reclusão aos dependentes de integrantes de organizações criminosas consiste numa clara violação ao Princípio da intranscendência da pena, positivado na CF/88, em seu art. 5º, XLV, uma vez que penaliza os dependentes financeiros do preso por um delito a ele atribuído. Assim, o impacto da restrição promovida pelo Marco Legal e a consequente transcendência do ônus punitivo não pode ser desvinculado de um recorte de gênero diante de um possível aumento da feminização da pobreza e do desamparo financeiro

a ser enfrentado pelas mulheres da família extensa, submetidas a uma contínua exclusão social.

A tentativa de recrudescimento da punição estatal contra os supostos membros de organizações criminosas, fundamentada no discurso em prol do desmantelamento dessas organizações, atinge, de modo desproporcional, pessoas alheias às ações dos supostos infratores, reforçando a precariedade familiar e a vulnerabilização dos dependentes financeiros.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

GONÇALVES, Vanessa Chiari; RODRIGUES, Camila; HORN, Clara Moura. A Lei Antifacção e a dupla penalização de gênero à luz da intranscendência da pena. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 405, p. 20-23, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.21477773. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2982. Acesso em: 1 ago. 2026.

Referências

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020*. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília: Presidência da República, 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019*. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade [...] e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

FIGUEIRÊDO, Kamilly Duarte Gomes; ASSIS, Rebecca Passos de; BARBUDA, Alex Soares de. Auxílio-reclusão: os verdadeiros beneficiados. *Revista Multidisciplinar Integrada*, v. 5, n. 3, p. 1-31, 2025. <https://doi.org/10.61164/vxez5b03>

HOROWITZ, Juliana. *Cárcere e família: narrativas de mulheres mães presas brasileiras e estadunidenses*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/236137>. Acesso em: 19 maio 2026.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2020. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan./abr. 2013. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>

MOTA, Jessica de Jesus. *"Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua": reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/249990>. Acesso em: 19 maio 2026.

PEARCE, Diane. The feminization of poverty: women, work and welfare. *Urban and Social Change Review*, v. 11, p. 28-36, 1978.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.



Recebido: 7 jun. 2026. Aprovado: 16 jun. 2026. Última versão das autoras: 14 jul. 2026.